



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Roberto Alves)

Dispõe sobre a política de apoio e prevenção da COVID 19 em abrigos e asilos para idosos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política de apoio e prevenção da COVID 19 em Instituições de Longa Permanência para idosos, durante a decretação do estado de emergência de saúde internacional a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Durante o do estado de emergência de saúde internacional a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso devem adotar ações visando evitar a contaminação e a ocorrência de surto de corona vírus em suas instalações.

§ 1º É dever do Poder Público:

I - disponibilizar equipamentos de proteção individual e material de higienização às entidades;

II – fornecer treinamento aos funcionários na área de educação e saúde preventiva da doença;

§ 2º É dever das instituições de assistência:

I – criação de áreas para isolamento para pacientes positivos;

II – fornecer ventilação natural de ambientes;

III – evitar aglomeração de paciente, respeitado o espaço de distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias.

Art. 3º Na impossibilidade de atendimento aos requisitos sanitários de prevenção por parte da entidade de assistência é dever do Poder





Público disponibilizar equipes e medicamentos, bem como providenciar a remoção dos idosos para alojamentos adequados.

Art. 4º As instituições poderão suspender temporariamente as visitas se considerar necessário a manutenção da segurança.

Parágrafo único. as visitas deverão obedecer as regras sanitárias de prevenção e higienização.

Art. 5º Os funcionários das instituições terão prioridade em campanhas de testagem e de profilaxia empreendidas pelas autoridades de saúde.

Art. 6º Os recursos públicos destinados às instituições filantrópicas de assistência ao idoso no período de estado de emergência de saúde independe de concessão de certificação à entidade e de celebração de convênios.

Parágrafo único. não obsta a transferência de recursos a pendência documental da instituição, que se comprometerá em termo, a regularização da situação.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

.O presente projeto de lei tem por objetivo proteger a população mais vulnerável neste momento de pandemia causada pelo corona vírus. Os idosos hospedados em asilos públicos e privados precisam de uma atenção maior neste momento. Varias matérias já foram divulgadas na imprensa onde a fiscalização encontrou o total desrespeito às normas de higiene e segurança para a preservação da saúde nas instituições.

A presente proposta não busca uma inovação no mundo jurídico, uma vez que já existem normas de proteção, todavia, buscamos estabelecer duas propostas que em nossa visão auxilia as autoridades nesse objetivo: 1) o dever do Estado de remover os idosos para lugares que atendam os critérios de saúde pública quando a instituição não os oferece; e 2) agilidade na transferência de recursos públicos para as instituições,





Documento eletrônico assinado por Roberto Alves (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR_56387, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 20/04/2020 18:12

PL n.2054/2020



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Roberto Alves - Republicanos/SP

eliminando a necessidade de certificação e celebração de convênios para o repasse.

Ante ao exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2020.

Deputado ROBERTO ALVES
Republicanos-SP

Apresentação: 20/04/2020 18:12

PL n.2054/2020

Documento eletrônico assinado por Roberto Alves (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR_56387, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 20/04/2020 18:12

PL n.2054/2020

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 946 | CEP 70160-900 - Brasília/DF Tels (61) 3215-5946/3946 - Fax (61) 3215-2946 | dep.robertoalves@camara.leg.br

Documento eletrônico assinado por Roberto Alves (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR_56387, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 1 9 9 1 0 5 5 2 0 0 *